

(dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Considera-se o fator resultante do produtório "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

6.3 As amortizações programadas dos CRA ocorrerão conforme cálculo previsto na fórmula abaixo e serão realizadas conforme indicado na tabela do Anexo II:

$$AM_i = VNe \times TA_i$$

AM_i = Valor unitário da i-ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário de Emissão ou após incorporação, se houver, considerado com 8 (oito) casas decimais;

TA_i = Taxa de Amortização da i-ésima parcela de amortização, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais.

$$VN_r = VN_b - AM_i$$

VNr = Valor Remanescente após a i-ésima amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Observações:

- Após o pagamento da i-ésima parcela de amortização VNr assume o lugar de VNb .

6.4 Os pagamentos das amortizações programadas dos CRA serão realizados na mesma data do recebimento, pela Emissora, dos recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, desde que tais recursos sejam recebidos pela Emissora até as 14 horas (inclusive). Caso os recursos sejam recebidos pela Emissora após as 14 horas, os pagamentos serão realizados no primeiro Dia Útil subsequente, no âmbito da B3, por meio de um "Evento Genérico", sem que haja qualquer acréscimo ou encargo em razão desse prazo, não obstante o envio de documentação complementar para retirada do *status* de inadimplência dos CRA.

6.5 Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa aos CRA, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja Dia Útil, ou que não haja expediente bancário na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ressalvados

os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação se a data de pagamento coincidir com sábado, domingo e feriados declarados nacionais, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

6.6 Na hipótese de mora da Devedora no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os valores em atraso ficarão sujeitos, além dos juros remuneratórios acima previstos, a (i) juros de mora sobre a totalidade dos valores vencidos e acrescidos da respectiva remuneração, por dia de atraso, calculados de forma exponencial à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos; e (ii) multa contratual de 2% (dois por cento) do valor total então apurado. Uma vez recebidos pela Emissora, tais valores serão entregues aos Titulares dos CRA a título de prêmio.

6.7 Os Titulares dos CRA farão jus, ainda, a todas as eventuais quantias adicionais, como indenizações ou penalidades, devidas pela Devedora ao titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Uma vez recebidos pela Emissora, tais valores serão imediatamente entregues aos Titulares dos CRA a título de prêmio.

7. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO DOS CRA

7.1 A Emissora deverá promover a Amortização Extraordinária parcial ou, conforme o caso, o Resgate Antecipado da totalidade dos CRA na hipótese de antecipação, total ou parcial, do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

7.2 O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá se dar (i) a qualquer tempo, por opção da Devedora, nos termos previstos na CCB, observado o disposto no item 7.3, abaixo; ou (b) em decorrência do Vencimento Antecipado da CCB.

7.3 Conforme previsto na CCB, o pagamento antecipado, total ou parcial, dos Direitos Creditórios do Agronegócio por opção da Devedora impõe à Devedora o pagamento de tarifa de liquidação antecipada. A tarifa de liquidação antecipada corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor da CCB ou sobre o valor da amortização antecipada da CCB, conforme o caso, a ser apurado e pago na data da efetiva liquidação ou amortização antecipada. Uma vez recebido da Devedora, o valor relativo à tarifa de liquidação antecipada será repassado aos Titulares dos CRA a título de prêmio.

7.4 O vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá ser declarado pela Emissora, mediante autorização prévia e expressa da Assembleia Geral,



na hipótese de ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado previstos na CCB ou nos instrumentos que amparam as Garantias.

7.5 Sempre que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer evento que, nos termos da CCB ou dos instrumentos que amparam as Garantias, permita a declaração do Vencimento Antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Emissora informará o Agente Fiduciário. Sempre que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer fato ou evento que, nos termos da CCB ou dos instrumentos que amparam as Garantias, permita a declaração do Vencimento Antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o Agente Fiduciário deverá transmitir prontamente tal informação aos Titulares dos CRA, e convocar Assembleia Geral para que os Titulares dos CRA decidam se desejam ou não declarar o Vencimento Antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

7.6 Os valores recebidos a título de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser utilizados, de forma equânime e proporcional, para a Amortização Extraordinária ou, conforme o caso, o Resgate Antecipado, não havendo qualquer preferência entre os CRA.

7.7 A Amortização Extraordinária e o Resgate Antecipado compreenderão a parcela do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de cada CRA a ser amortizado ou resgatado, acrescida dos respectivos juros remuneratórios devidos desde a Data da Primeira Integralização (inclusive) ou da data do último pagamento de amortização e juros remuneratórios dos CRA (inclusive), conforme o caso, até a data de realização da Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado (exclusive).

7.8 A Emissora deverá realizar o pagamento da Amortização Extraordinária ou, conforme o caso, do Resgate Antecipado dos CRA até o primeiro Dia Útil subsequente ao recebimento, pela Emissora, dos recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sem que haja qualquer acréscimo em razão desse prazo.

7.9 Na hipótese de Amortização Extraordinária dos CRA, a Emissora elaborará e disponibilizará ao Agente Fiduciário e à B3 uma nova tabela de pagamentos dos CRA, recalculando, se necessário, o número e os percentuais de amortização das parcelas futuras, de acordo com as alterações que tiverem sido promovidas no cronograma de amortização dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Essa nova tabela de amortização substituirá, mediante a celebração de aditamento a este Termo de Securitização, aquela constante do Anexo II. Tal aditamento será celebrado sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral.



8. OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

8.1 A Emissora se obriga a informar todos os atos e fatos relevantes relacionados à Emissão ou à Emissora mediante publicação no jornal de publicação de seus atos societários e disponibilização em sua página na Internet, assim como imediatamente informar tais atos e fatos diretamente ao Agente Fiduciário.

8.2 A Emissora se obriga ainda a elaborar um relatório mensal, colocá-lo à disposição dos Investidores e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, ratificando a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA.

8.3 O relatório mensal acima referido deverá incluir, entre eventuais outras informações:

- i) Data de Emissão dos CRA;
- ii) saldo devedor dos CRA;
- iii) critério de reajuste dos CRA;
- iv) Data de Vencimento dos CRA;
- v) valor pago aos Titulares dos CRA no mês;
- vi) valor recebido;
- vii) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- viii) tabela de amortização vigente (elaborada de acordo com o Anexo II);
- ix) listagem das parcelas pré-pagas, se houver, indicando a data do referido pré-pagamento e montante antecipado (se não integral); e
- x) indicação dos montantes eventualmente pagos pelos Devedores Solidários.

8.4 A Emissora se obriga a fornecer ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio.

8.5 A Emissora se obriga, ainda, a (i) prestar, fornecer ou permitir o acesso do Agente Fiduciário, em até 7 (sete) Dias Úteis contados da data de solicitação, a todas



as informações e documentos necessários ao desempenho de suas funções relativas aos CRA; e (ii) encaminhar ao Agente Fiduciário, e divulgar em seu *website*, na mesma data de suas publicações, os atos e decisões relevantes da Emissora destinados aos Titulares dos CRA que venham a ser publicados.

8.6 As atividades relacionadas à administração ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizadas pela Emissora. Sempre que solicitado pelos Titulares dos CRA, a Emissora lhes dará acesso a informações sobre a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

8.7 Pelas atividades decorrentes da emissão dos CRA, conforme previstas neste Termo de Securitização e na legislação e regulamentação aplicáveis, a Emissora fará jus (i) ao percentual de 0,40% sobre o montante da emissão, em taxa única, pela implantação e liquidação dos CRA, o qual representa, na Data de Emissão, o valor de R\$ 63.290,87 (sessenta e três mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos); e (ii) o valor líquido de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) em parcelas mensais, com o primeiro vencimento na data de assinatura deste Termo de Securitização, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, valor este a ser atualizado anualmente pela variação do IGP-M, o qual representa, na Data de Emissão, o percentual anual de 0,20% (vinte centésimos por cento) do valor total da Emissão (“Taxa de Administração”). A Taxa de Administração não inclui as despesas incorridas pela Emissora, tais como, por exemplo, publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transporte e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, bem como custas e despesas cartorárias, despesas com *conference calls* e contatos telefônicos.

8.7.1 Adicionalmente à Taxa de Administração, será devido à Emissora o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), caso seja necessária a realização de assembleia geral extraordinária, em virtude de reestruturação e inadimplemento dos CRA, que vier a ocorrer até a Data de Vencimento, e implique na convocação e implementação das deliberações dos Titulares de CRA, bem como na renegociação de inadimplemento da Devedora, se for o caso, inclusive os custos relativos a honorários advocatícios devidos ao assessor legal escolhido a critério da Emissora, conforme o caso.

8.8 A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados aos CRA, declarando que estes se encontram na estrita e fiel forma e substância descritas pela Emissora neste Termo de Securitização.

8.9 A Emissora declara, ainda, que:



- i) é legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- ii) a custódia da CCB, dos instrumentos que amparam as Garantias e dos demais Documentos da Operação será realizada pela Instituição Custodiante;
- iii) a escrituração dos CRA será realizada pelo Escriturador;
- iv) a cessão prevista no Contrato de Cessão operou-se plena e integralmente;
- v) no seu melhor conhecimento, os Direitos Creditórios do Agronegócio se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- vi) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;
- vii) este Termo de Securitização constitui obrigação legal, válida e vinculante da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- viii) preparará suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e com as regras emitidas pela CVM;
- ix) submeterá suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor independente registrado na CVM;
- x) divulgará, até o dia anterior ao início das negociações, suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório do Auditor Independente, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados;
- xi) divulgará as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório do Auditor Independente, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- xii) observará as disposições da Instrução CVM nº 358/02, no tocante ao dever de sigilo e vedações à negociação;
- xiii) divulgará a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, comunicando imediatamente o Coordenador Líder e o Agente Fiduciário;

2

2



- xiv) fornecerá as informações exigidas pela legislação e regulamentação em vigor, bem como aquelas solicitadas pela CVM e demais órgãos governamentais;
- xv) divulgará, em sua página na Internet, o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data de seu recebimento, observado, ainda, o disposto no subitem "xi" acima; e
- xvi) dará ciência ao Agente Fiduciário da realização de quaisquer aditamentos aos Documentos da Operação, bem como lhe disponibilizará cópias.

8.10 A Emissora deverá divulgar as informações referidas nos subitens (x), (xi) e (xiii) acima: (i) em sua página na Internet, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e (ii) em sistema disponibilizado pela entidade administradora de mercados organizados onde os CRA estão admitidos à negociação.

8.11 A Emissora se compromete a informar o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistentes, imprecisas, incompletas, incorretas ou insuficientes.

8.12 A Emissora se obriga a disponibilizar ao Agente Fiduciário todos os documentos e informações em seu poder que sejam necessários para assegurar o cumprimento dos deveres impostos ao Agente Fiduciário, incluindo, entre outros, aqueles necessários à elaboração do relatório anual exigido pela Instrução CVM nº 583/16, que deverão ser disponibilizados ao Agente Fiduciário até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para envio do referido relatório à CVM.

9. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EMISSÃO DA CCB

9.1 A Devedora é empresa atuante no mercado de distribuição e revenda de produtos e insumos agropecuários, entre outras atividades previstas em seu objeto social.

9.2 Em cumprimento ao previsto nos itens IV-3 e VII-1.9 da CCB, os recursos obtidos pela Devedora por meio da CCB foram, no prazo de até 60 (sessenta dias) após a emissão da CCB, integralmente destinados pela Devedora à aquisição dos Insumos Agropecuários, dentre aqueles previstos nos pedidos e/ou contratos relacionados na CCB. Os Insumos Agropecuários foram comprados pela Devedora das Vendedoras dos Insumos Agropecuários. Os citados pedidos e contratos relacionados na CCB, bem como as notas fiscais que atestam a aquisição dos Insumos Agropecuários pela Devedora, integram os Documentos Comprobatórios.



9.3 Os Insumos Agropecuários incluem fertilizantes, adubos, sementes, defensivos agrícolas.

9.4 Os Insumos Agropecuários foram, em sua integralidade, já efetivamente vendidos ou prometidos à venda, por meio de pedidos firmes de compra ou instrumentos similares, pela Devedora a produtores rurais, em atendimento ao disposto nos itens IV-3 e 1.10 da CCB. Os citados pedidos firmes de compra ou instrumentos similares também integram os Documentos Comprobatórios.

9.5 Até a Data de Vencimento, a Devedora deverá comprovar ao Agente Fiduciário que os Insumos Agropecuários que, nesta data, se encontram prometidos à venda a produtores rurais, conforme acima referido, foram efetivamente vendidos a produtores rurais, apresentando os Documentos Comprobatórios pertinentes.

9.6 Nos termos da CCB, a Devedora facultou, a todo tempo, a mais ampla fiscalização do emprego da quantia emprestada por meio da CCB, estando autorizadas, a qualquer tempo, inspeções às instalações, livros e registros da Devedora, entre outros. Adicionalmente, a Devedora se obrigou a, sempre que solicitado, prontamente apresentar a documentação comprobatória da realização das atividades e negócios necessários à devida observância da destinação dos recursos da CCB, sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento de eventuais exigências formuladas, sempre com o objetivo de comprovar a adequada utilização dos recursos decorrentes da CCB.

9.7 Na qualidade de representante dos Titulares dos CRA e responsável, nos termos da regulamentação em vigor, pela verificação da legalidade e ausência de vícios da operação, o Agente Fiduciário fará, ao menos semestralmente, e sempre que entender necessário, as verificações e acompanhamentos necessários para assegurar a adequada destinação dos recursos obtidos pela Devedora por meio da CCB.

10. GARANTIAS

10.1 Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas na CCB, foram constituídas as seguintes garantias, além da obrigação solidária de pagamento assumida pelos Devedores Solidários:

- i) cessão fiduciária pela Devedora, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, dos direitos creditórios da Devedora decorrentes da titularidade da Conta Vinculada, a que serão destinados os recursos decorrentes do pagamento de direitos creditórios da Devedora representados por duplicatas, oriundos de negócios realizados com clientes, devendo ser observado o volume de recursos mínimo especificado no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos



Creditórios, incluindo todos os eventuais ativos adquiridos e aplicações financeiras realizadas com os recursos creditados na Conta Vinculada; e

- ii) cessão fiduciária de Certificado de Depósito Bancário – CDB de titularidade da Devedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária CDB, com valor de face de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

10.2 Caso necessária, a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a excussão das Garantias serão efetuadas pela Emissora, em conjunto com o Cedente e com o Agente Fiduciário, com assessoria de advogados especializados, observado o disposto no item 15.2(i) abaixo.

10.3 Os termos e condições aplicáveis às Garantias, inclusive seus critérios para reforço e modo de execução, estão descritos nas cláusulas específicas dos Documentos da Operação.

10.4 Além das Garantias acima descritas, foi constituído o Patrimônio Separado e o Regime Fiduciário. Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de coobrigação da Emissora.

11. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

11.1 Na forma do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, a Emissora institui, em caráter irrevogável e irretratável, Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as Garantias, incluindo a Conta Centralizadora, constituindo os referidos Direitos Creditórios do Agronegócio lastro para a presente Emissão de CRA.

11.2 Os valores decorrentes da arrecadação, cobrança ou execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias serão direcionados à Conta Centralizadora, observados os termos e condições previstos nos Documentos da Operação pertinentes, e permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Emissora, até que se complete o resgate da totalidade dos CRA.

11.3 Na forma do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, e do artigo 11 da Lei nº 9.514/97, os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e responderão, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA, ressalvando-se, no entanto, eventual entendimento pela aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.



11.4 A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização do principal, juros remuneratórios e demais encargos acessórios dos CRA.

11.5 A Emissora somente responderá por prejuízos ou insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência ou administração temerária ou, ainda, desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

12. INSUFICIÊNCIA E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

12.1 A insuficiência do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra. No entanto, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM nº 600/18, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, se for o caso.

12.2 Na hipótese acima referida, a Assembleia Geral poderá adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive: (i) realização de aporte por parte dos Investidores; (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado; (iii) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou (iv) transferência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para outra securitizadora ou para o Agente Fiduciário.

12.3 Na hipótese de insolvência da Emissora, o Agente Fiduciário deve assumir imediatamente a administração do Patrimônio Separado e convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação dos CRA.

12.4 Além da hipótese de insolvência da Emissora, a ocorrência de qualquer dos eventos abaixo poderá, a critério da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, ensejar a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para liquidá-lo ou não conforme o item 12.3 acima: (i) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou pedido de falência da Emissora, não devidamente elidido ou cancelado no prazo legal; (ii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário; ou (iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 5 (cinco) dias, contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário.

